



ATA Nº 005 - ANÁLISE DA PROPOSTA DE PREÇOS - TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023

Aos quatro dias do mês de julho de dois mil e vinte e três, às 10h10min, na sala do Setor de Licitações e Contratos, sediada na Rua São José, nº 135, Centro, Fundão/ES, CEP 29.185-000, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação – CPL, composta pela Presidente Aline de Almeida Silva Perovano e pelos membros Carlos Eduardo de Oliveira Gustavo, Zulmira Gozer Zerbini, Thais de Oliveira Loyola e Uilliam Martins Torezani, devidamente designados pelo Decreto Municipal nº 432/2023, em sessão interna, em atendimento às disposições contidas na Lei 8.666/93, para realizar os procedimentos relativos à Tomada de Preços nº 001/2023, processo administrativo nº 5262/2022, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA DE PRAIA GRANDE, MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E ENSAIOS EM LABORATÓRIOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS. Registra-se que a sessão de abertura das propostas realizada no dia 26/06/2023 foi suspensa para avaliação e encaminhamento dos documentos referentes à Proposta de Preços das licitantes ao Setor Técnico para Parecer, no intuito de subsidiar a Decisão desta comissão, conforme prevê o item 12.13 c/c 10.16 do edital. Iniciada a sessão a Presidente da Comissão submeteu aos membros o Parecer Técnico emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos - SEMOB (fls. 1463/1465). O parecer emitido pelo Setor Técnico da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos assim concluiu:

DA INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS

Considerando o Art. 48, inciso II, § 1º da Lei 8666/93 onde diz que para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração

Tem-se o seguinte

VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO	50% DO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO
R\$ 657.111,23	R\$ 328.555,62

Tabela 01 – Preços da administração.

Com base na Tabela 01 acima, podemos calcular os valores aos quais se referem as alíneas "a" e "b" do Art. 48, assim temos.

PROPOSTAS	
EMPRESA	VALOR
CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI	R\$ 621.249,48
1º CRITÉRIO (Art. 48, inciso II, § 1º, alínea "a" da Lei 8666/93)	
ENTENDIMENTO	CÁLCULO
70% da média aritmética das propostas superiores a 50% do orçamento da administração	$0,70 \times \left(\frac{R\$ 621.249,48}{1} \right) = R\$ 434.874,64$
2º CRITÉRIO (Art. 48, inciso II, § 1º, alínea "b" da Lei 8666/93)	
ENTENDIMENTO	CÁLCULO
70% do valor orçado pela administração	$0,70 \times R\$ 657.111,23 = R\$ 459.977,86$

Tabela 02 – Análise dos valores apresentados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

17/07

Observamos que o Art. 48 diz que consideram-se manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos valores, portanto podemos concluir a partir da análise feita através da Tabela 02 que o menor valor é de R\$434.874,64, não possuindo desta forma nenhuma proposta abaixo deste valor. Portanto, a proposta apresentada é EXEQUÍVEL.

DA ANÁLISE DOS VALORES UNITÁRIOS DESCONTOS DA PLANILHA

1 - Em análise ao valor global das propostas em relação ao valor da administração, temos o seguinte:

VLR. ADM	DESCONTO EMPRESA (%)	VLR. FINAL EMPRESA (R\$)
R\$ 657.111,23	5,4574855%	R\$ 621.249,48

Comparou-se a proposta de preços apresentada pela empresa CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI (fis nº 1419 a 1422) com a Planilha Orçamentária elaborada pela Administração, que resultou na seguinte análise:

PLANILHA RESUMO CUCO			
DESCRIÇÃO	VALORES DO EDITAL	VALORES CUCO	DESCONTOS CUCO
1.0 SERVIÇOS PRELIMINARES	16.131,42	15.160,56	6,0184410%
2.0 INSTALAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRAS	18.065,67	17.084,04	5,4336761%
3.0 MOVIMENTAÇÃO DE TERRA	6.385,50	6.001,76	6,0095529%
4.0 SERVIÇOS DE CONCRETO	54.893,98	51.598,86	6,0026983%
5.0 PAREDES E PAINÉIS	26.399,82	24.813,91	6,0072758%
6.0 ESQUADRIAS DE MADEIRA	18.680,07	17.559,43	5,9991210%
7.0 ESQUADRIAS METÁLICAS	38.783,05	37.605,25	3,0368937%
8.0 COBERTURA	166.117,63	146.752,60	5,9987011%
9.0 TETOS E FORROS	3.064,44	2.880,93	5,9883698%
10.0 REVESTIMENTOS DE PAREDES	52.908,66	49.736,20	5,9961073%
11.0 PISOS INTERNOS E EXTERNOS	31.491,72	30.718,93	2,4539466%
12.0 INSTALAÇÕES HIDRO-SANITÁRIAS	51.056,58	48.737,72	4,5417456%
13.0 INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	102.583,41	96.880,11	5,5596709%
14.0 SINALIZAÇÃO E EXTINTORES	12.648,13	11.889,35	5,9991477%
15.0 PINTURA	42.324,90	39.790,80	5,9872557%
16.0 CALÇADAS E PISO DE CONCRETO	13.087,50	12.301,52	6,0056778%
17.0 SERVIÇOS DIVERSOS	12.488,75	11.737,51	6,0153338%
TOTAL FINAL DA OBRA	R\$ 657.111,23	R\$ 621.249,48	5,4574855%

Constatou-se que os valores da proposta apresentada pela empresa CUCO estão compatíveis com o levantamento de quantitativos feito pela Administração.

DA ANÁLISE DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DETALHADA DO BDI

A análise da composição do BDI foi realizada com base no Acórdão nº 329/2019- TCE-ES.

A empresa seguiu o proposto pela Administração, no percentual de 31,96%, porém, o percentual relacionado ao imposto ISS deve ser retificado, adequando-o para o percentual recolhido pelo município de Fundão/ES, sendo ele 5%, conforme Art. 43, § 1º, inciso I da Lei Municipal 1.372/2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1467

X

(10)

Informo ainda que tal retificação não deverá alterar os valores unitários e global da proposta, bem como o percentual final do BDI proposto.

DA ANÁLISE DA COMPOSIÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS

A análise da Composição dos Encargos Sociais foi realizada com base na tabela de referência SINAPI, qual seja, 115,66%, sendo assim, o material apresentado pela empresa está em conformidade.

DA ANÁLISE DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

Quanto ao cronograma físico financeiro, o material apresentado pela empresa está em conformidade com o proposto pela Administração.

DA ANÁLISE DAS COMPOSIÇÕES UNITÁRIAS DE CUSTO

a) Das parcelas relativas a mão de obra

Considerando que o edital é claro em informar que na composição de custos o licitante deve apresentar discriminadamente as parcelas relativas a mão de obra, materiais e equipamentos;

Considerando que itens classificados como serviço, ou seja, que necessitam de mão de obra para serem executados, não é permitido que a empresa apresente valor "0,00";



Sendo o que foi considerado, informo que em análise as composições localizaram-se diversos itens cujo são classificados como "serviço" e a licitante declarou valor "0,00" na parcela relativa a mão de obra, sendo eles os seguintes:

- Item 2.2 – página 1425 frente a 1426 verso
- Item 6.1 – página 1430 verso
- Item 6.2 – página 1430 verso e 1431 frente (informo que a empresa inseriu o valor referente aos materiais na mão de obra).
- Item 12.1 – página 1436 frente
- Item 12.2 – página 1436 verso
- Item 12.4 – página 1436 verso
- Item 12.8 – página 1437 frente e verso (no detalhamento a empresa não informou mão de obra, mas no resumo final da composição somou-se um quantitativo de R\$ 45,41)
- item 12.20 – página 1439 verso
- item 13.1 – página 1440 frente
- item 13.2 – página 1440 frente e verso
- item 13.3 – página 1440 verso

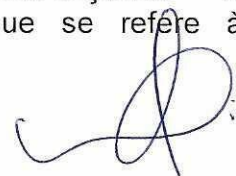
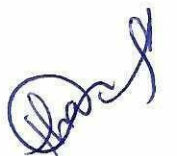
Este é o parecer, não havendo mais para o momento.

Fundão - ES, 30 de junho de 2023.


Wendrio Fritz Cogo
Gerente de Contratos e Medições
Dec. 543/2022

Nesse sentido, observa a área técnica as seguintes inconsistências na proposta da empresa CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI: composição detalhada do BDI, no que se refere à



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

porcentagem referente aos impostos ISS e nas composições unitárias de Custos das parcelas relativas a mão de obra. Analisando a Comissão as falhas/inconsistências apontadas pela área técnica, nos parece excesso de rigor a desclassificação imediata das licitantes apenas pelos fatos apontados, sem que lhe seja facultado prazo para esclarecimentos/acertos. Como se sabe, a CPL possui a faculdade de realizar diligência para esclarecimento de informações apresentadas e correções de falhas sanáveis, previsão esta contida art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93. Neste mesmo sentido, o Edital do presente certame não é omissivo, constando no item 13.16 que “É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a criação de exigência não prevista no edital”. Atualmente, a racionalidade lógica da ordem jurídica propugna pela adoção de medidas para afastar formalismos excessivos, visando à flexibilização do rigor formal, de modo a permitir a realização de saneamentos e diligências nas fases de habilitação e de julgamento das propostas, justamente com o intuito de privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, do formalismo moderado, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa. Trata-se de reconhecer que a licitação não tem um fim em si mesma, mas constitui apenas um procedimento (meio) que objetiva permitir a seleção isonômica da proposta mais vantajosa para a Administração. Importante registrar que o próprio Tribunal de Contas da União, em diversos acórdãos¹ prevê a possibilidade de realização de diligências de esclarecimento. Como se não bastasse, é cediço que a Administração deve pautar-se pela adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Nesse sentido é oportuno trazer a lume orientação do TCU assentada no Acórdão 357/2015-Plenário: *“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”*. Quanto as inconsistência verificadas pela área técnica na planilha de composição de custos da licitante, observa-se que não afeta, de plano, a exequibilidade da proposta, segundo o parecer técnico. Nesse sentido, o erro não se revela determinante para a desclassificação das propostas, sendo possível a realização de diligência para avaliar se, não obstante a sua ocorrência, a proposta continua sendo exequível. Assim vejamos:

TCU – Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara
“Voto

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante.

¹ Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia. (Acórdão 918/2014-Plenário)



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1468

X

Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento.

Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes. [...]

Raciocínio idêntico aplica-se quando a cotação de item da planilha apresenta valor maior do que o esperado. Ora, o efeito prático de tal erro, mantendo-se o mesmo preço global, seria que o lucro indicado na proposta deveria ser acrescido do equivalente financeiro à redução de valor do referido item da planilha."

Como se não bastasse, é cediço que a Administração deve pautar-se pela adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Nesse sentido é oportuno trazer a lume orientação do TCU assentada no Acórdão 357/2015-Plenário: "No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados". (g.n)

Igualmente já se manifestou Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo descritas no Acórdão 01291/2021-9. Vejamos:

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face da Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo – CETURB/ES, alegando irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 04/2021 (...).

(...) 1.3. Não Cumprimento das exigências estabelecidas no item 1, alínea "d", "e" e "f" do Anexo IV, – Planilha de Composição de Custos Correta Apresentada Após Interposição de Recurso Administrativo.

No presente item, a representante alega que o edital exige o preenchimento individual de rubricas como custo de mão de obra, apresentando de forma detalhada a remuneração, encargos, etc., e as planilhas apresentadas pela empresa vencedora não foram preenchidas de acordo com o edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Os responsáveis alegam que as planilhas que foram encaminhadas pela empresa (...) possuíam erros formais, os quais foram ajustados para ficarem de acordo com as solicitações da CETURB, sem alterar o valor final da proposta.

A Equipe Técnica, ao analisar a presente, concluiu que não importa os valores unitários descritos na planilha e, sim, o valor global da proposta, tendo em vista que a planilha de custos e formação de preços é um simples instrumento que subsidia a Administração com informações sobre a composição do preço a ser contratado, segue o mesmo entendimento o TCU, por meio do Acórdão 1.811/2014:

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.” (Grifos nossos).

No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P “determinou a certa entidade que se abstinhasse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara”.

Desta forma, acompanho o posicionamento técnico e ministerial e afasto o indicativo de irregularidade.

(TCE-ES. Controle Externo > Fiscalização > Representação. Acórdão 01291/2021-9. Processo TC 02590/2021-1. Relator: Domingos Augusto Taufner. Órgão Julgador: Ordinária/2ª Câmara. Data da sessão: 05/11/2021, Data da Publicação no DO-TCES: 16/11/2021). (g.n)

Quanto a formulação do BDI é entendimento do Tribunal de Contas a realização de diligência para adequação, desde que não haja alteração do valor global da propostas, cujos excetos seguem abaixo:

“[Licitação. Obras e serviços de engenharia. Proposta de preço. BDI. Tributo. Desclassificação. Diligência. Princípio do formalismo moderado]

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO, (...) em face da Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, (...)

(...) 3 ANÁLISE DO PONTO REPRESENTADO

(...) Cabe destacar que a CPL não pode desclassificar, de imediato, a proposta de empresa que apresenta detalhamento da taxa de BDI com alíquotas de tributos diferente das adotadas pelo órgão contratante, mesmo que estejam em desconformidade com a legislação vigente. Esse é o entendimento constante na publicação “Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas”, elaborada pelo Tribunal de Contas da União – TCU4 : (...).

Ou seja, se não for identificado sobrepreço e se os critérios de aceitabilidade de preços tiverem sido atendidos, cabe à Administração exigir que o licitante apresente nova proposta, com a correção dos vícios,



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1469

1

sem que haja alteração do valor global ofertado".
(ACÓRDÃO 823/2020 - 2ª CÂMARA – TCEES)

"DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E VEÍCULO UTILITÁRIO. ERRO NA FÓRMULA PARA COMPOSIÇÃO DO BDI. ERRO FORMAL SANADO POR MEIO DE DILIGÊNCIA. REGULARIDADE. VALOR UNITÁRIO ACIMA DO ORÇADO. JOGO DE PLANILHA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Nas propostas de preços apresentadas em licitações públicas objetivando a contratação de obras e serviços de engenharia, devem constar as composições de custos unitários e o detalhamento do BDI, conforme orientação extraída da jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União.

2. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado e aplicado com a devida razoabilidade, a fim de que, em decorrência de um formalismo exacerbado, a Administração não seja obrigada a agir contrariamente ao interesse público, deixando de obter a proposta mais vantajosa, respeitada a observância da isonomia entre os licitantes.

3. A composição de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e dos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia e devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes. Ademais, não podem ser indicados mediante uso da expressão verba ou de unidades genéricas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) julgar improcedentes, no mérito, os apontamentos de irregularidade constantes da denúncia, em consonância com o posicionamento da Unidade Técnica, diante da pertinência e regularidade da proposta oferecida pela licitante vencedora, cujo erro formal foi devidamente sanado por meio de diligência prevista pelo art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/1993;

Processo 1110011 – Denúncia Inteiro teor do acórdão –
Página 2 de 9

II) determinar que seja feita comunicação à empresa denunciante e a intimação das interessadas pelo DOC e por via postal, bem como do Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III) determinar, após promovidas as medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno". (TCE-MG - DEN: 1110011, Relator: CONS. EM EXERC. ADONIAS MONTEIRO, Data de Julgamento: 30/08/2022, Data de Publicação: 06/09/2022)



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ante ao exposto, fixado que segundo a área técnica as propostas são exequíveis e considerando a necessidade de garantir as licitantes o direito ao contraditório, para que não se alegue no futuro violação a direito, DECIDE a CPL converter o feito em diligência, nos termos do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93 e notificar a empresa CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI, via email, para as seguintes adequações: composição detalhada do BDI, no que se refere à porcentagem referente aos impostos ISS e nas composições unitárias de Custos das parcelas relativas à mão de obra. Outrossim, na forma da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em caso de adequação, o valor das propostas não podem ser alteradas. Nada mais havendo a se tratar, foi encerrada a Sessão às 10h45min. Eu, Aline de Almeida Silva Perovano, lavrei a presente ata que por todos os membros da CPL segue assinada.


Aline de Almeida Silva Perovano
Presidente da CPL


Carlos Eduardo de Oliveira Gustavo
Membro


Thais de Oliveira Loyola
Membro


Zulmira Gozer Zerbini
Membro


Uilliam Martins Torezani
Membro